

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSOS N°S: E-03/101.076/2002 e apensos: E-03/101.077/2002 ; E-03/101.078/2002;

E-03/101.079/2002; E-03/101.080/2002 e E-03/101.081/2002

INTERESSADO: COLÉGIO CEITEC

### PARECER CEE N° 007 / 2004

Nega autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos de Telecomunicações, na Área de Telecomunicações; Eletrônica e Eletrotécnica, na Área de Indústria; Informática, na Área de Informática; e Administração e Contabilidade, na Área de Gestão, do Colégio CEITEC — Centro de Informática e Telecomunicação Ltda., situado na Av. Dom Hélder Câmara, nº 2.504, Maria da Graça, Município do Rio de Janeiro, e dá outra providência.

# **HISTÓRICO**

O Colégio CEITEC, situado na Av. Dom Hélder Câmara, nº 2.504, Maria da Graça, Município do Rio de Janeiro, por seu representante legal, solicita a este Conselho, através dos Processos nºs. E-03/101.076/2002, E-03/101.077/2002, E-03/101.078/2002, E-03/101.079/2002, E-03/101.080/2002 e E-03/101.081/2002, autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos em Telecomunicações, na Área de Telecomunicações; Eletrônica e Eletrotécnica, na Área de Indústria; Informática, na Área de Informática; e Administração e Contabilidade, na Área de Gestão.

As condições de oferta dos Cursos foram avaliadas mediante visita deste Conselheiro ao estabelecimento, quando constatamos, *in loco*, o que se segue.

A representante legal da mantenedora informou estar funcionado no local há cerca de cinco anos, com atos autorizativos de uma outra entidade denominada Centro Educacional São Marcelino, na qualidade de sucessora.

Não consta no processo nenhum documento que comprove a situação atual da mantenedora, tampouco pronunciamento da autoridade competente no que diz respeito à vistoria das instalações onde hoje funciona a escola.

Inexiste espaço físico para convivência e circulação dos alunos; inexistem laboratórios instalados para a oferta das habilitações pretendidas. Foi apresentado, como laboratório de Informática, Eletrônica, Eletrotécnica e Telecomunicação, um espaço exíguo, de aproxidamente dezesseis metros quadrados. O estabelecimento dispõe, apenas, de cinco pequenas salas de aula, em estado precário; as instalações sanitárias também deixam muito a desejar. Não possui espaço para biblioteca, nem vestígio de acervo.

Diante das condições enumeradas, entendemos haver dificuldade no atendimento dos cursos, com cerca de trezentos alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio regular e Fundamental e Médio para Jovens e Adultos.

Quanto aos Cursos Técnicos pleiteados, fica patente, de forma cabal, que a instituição não dispõe das mínimas condições para sua oferta.

Causa espécie a este Conselheiro o fato de haver acostado ao Processo laudo favorável, emitido, em 13 de março de 2002, por uma comissão composta dos Inspetores Regina Celi S. Palha, Clotilde de Jesus Cura e Telma Vilarinho Rangel, que concluiu permitindo, automaticamente, o funcionamento dos Cursos a partir de 30/11/2002.

Consideramos vulneráveis as condições em que estão sendo oferecidos os cursos pelo estabelecimento, desde sua legalidade com a relação à mantença e vistoria das instalações pelo poder competente, já que houve mudança de endereço.

Processo nº: E-03/101.076/2002

#### **VOTO DO RELATOR**

Por tudo acima historiado, voto pelo indeferimento da autorização dos cursos pretendidos, por não apresentar o estabelecimento as mínimas condições para sua oferta.

Determino que o órgão próprio da Secretaria de Educação – COIE – proceda a uma sindicância, a fim de que se faça uma verificação rigorosa das condições de funcionamento do estabelecimento com respeito à mudança de mantenedora, de endereço e validade dos atos autorizativos de todos os cursos oferecidos pela instituição, bem como de todos os itens que dizem respeito ao estabelecimento.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN — Presidente VALDIR VILELA - Relator FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL JESUS HORTAL SÁNCHEZ JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA — ad hoc MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO SOHAKU RAIMUNDO CESAR BASTOS WAGNER HUCKLEBERRY SIQUEIRA

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de janeiro de 2004.

Rivo Gianini Presidente Interino

Homologado em ato 07/04/2004 Publicado em 16/04/2004 - pág. 29